



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Processo GDOC nº 237/2024

Contrato nº 006/2024 FMAE/PMB

Assunto: Análise jurídica acerca da solicitação de aditivo do Contrato nº 006/2024 FMAE/PMB, oriundo do Pregão SRP nº 092/2023 FMAE/PMB, para acréscimo de quantitativo dos itens 04 (açúcar cristal triturado), 07 (arroz parboilizado) e 23 (feijão carioquinha).

PARECER JURÍDICO Nº 044/2024 – AJUR/FMAE/PMB

À Presidência,

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 006/2024. AUMENTO DE QUANTITATIVO DE ITENS. ACRÉSCIMO DO VALOR REFERENTE AOS ITENS ACRESCIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, I, “B” E §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de pedido de aditivo ao Contrato nº 006/2024 FMAE/PMB, decorrente de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 092/2023 FMAE/PMB, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por intermédio da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante.

O aditivo refere-se ao acréscimo na quantidade de 25% dos itens 04 (açúcar cristal triturado), 07 (arroz parboilizado) e 23 (feijão carioquinha) do Contrato nº 006/2024 – FMAE/PMB, conforme prevê o subitem 13.1.1 da cláusula décima terceira do contrato em questão, consubstanciado no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

O contrato nº 006/2024 FMAE/PMB, tendo como Contratada a empresa Y M GORAYEB SANTOS - ME, está vigente.

Foi apresentada a justificativa pela Diretora Geral da FMAE, demonstrando a necessidade de realizar o aditivo contratual.

Juntou-se aos autos, a reserva orçamentária disponível para arcar com a despesa objeto do aditivo contratual, pendente de assinatura pelo ordenado de despesas.

Ausente planilha de cálculo dos valores para o aditamento.

Assim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, nos termo do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/2013, para análise prévia dos aspectos jurídicos do pretense Termo Aditivo, em consonância com os termos do Contrato nº 006/2024 FMAE/PMB, e, em estrita observância da norma legal prescrita.

Este é o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

2. ANÁLISE JURÍDICA

Salienta-se, preliminarmente, que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, estando adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, ressaltando-se, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

O caso *sub examine* trata da possibilidade de se aditar o contrato administrativo nº 006/2024 FMAE/PMB, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 092/2023 FMAE/PMB, para acréscimo de quantitativo do seu objeto (itens 04, 07 e 23), limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público.

Cumprе esclarecer que, o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93. *Ipsis litteris*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial atualizado contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por certo, o artigo 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo legal, estabelece ao contratado a obrigatoriedade de aceitar os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado contrato, em relação às obras, serviços e compras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Consigne-se, ainda, que a alteração proposta encontra guarida no subitem 7.2.8 da cláusula sétima e no subitem 13.1.1 da cláusula décima terceira do contrato nº 006/2024 FMAE/PMB.

Pois bem.

A pretensão da Administração é tempestiva, vez que o contrato em questão encontra-se vigente.

Às fls. 05 dos autos, a Administração apresentou justificativa técnica, demonstrando a necessidade de realizar o aditivo contratual, a fim de manter a continuidade do fornecimento da alimentação escolar dos alunos da rede municipal; no aumento de unidades educacionais com alunos em tempo integral, o que resulta em um quantitativo de 34.470 preparações alimentares oferecidas a mais; além da necessidade estratégica de ter saldo desse alimento para suprir as emergências pontuais relacionadas à logística de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas, enquanto não concluído o procedimento licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios que irão compor o cardápio da alimentação escolar no próximo ano letivo.

Às fls. 34, consta manifestação da contratada de aquiescência ao aditivo contratual objeto dos autos.

Foi juntado aos autos, extrato de dotação orçamentária (fls. 25/32), declaração do ordenador de despesa (fls. 23) – pendente de assinatura – e, ainda, demonstrativo de impacto orçamentário-financeiros (fls. 24), demonstrando a existência de recursos orçamentários para custear as despesas decorrentes do aditivo solicitado.

Nada obstante, não consta nos autos planilha de cálculo dos valores para o aditamento, com o percentual exato de acréscimo no contrato (25%), documento necessário para compor o processo, a fim de demonstrar que o pretense aditivo encontra-se compatível com o limite permitido em lei.

In casu, importante pontuar que o Contrato nº 006/2024 já foi aditivado para acréscimo de quantitativo do item 32 (leite em pó integral), conforme consta no Segundo Termo Aditivo (fls. 20/22).

Assim sendo, **o valor atualizado do contrato com mais de um acréscimo de quantitativo deverá ser calculado de forma individual sobre o valor original do contrato – o qual compreende o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações, se houver – sem compensação entre acréscimos e decréscimos.**

Nesse particular, também, faz-se necessário destacar que o valor unitário do item 07 (arroz parboilizado) do citado contrato foi revisado, conforme consta no Primeiro Termo Aditivo do contrato, às fls. 17/19 dos autos.

Assim sendo, a base de cálculo utilizada para a aferição do limite a ser observado na pretensa alteração unilateral, deverá ser o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de modo que, a planilha de cálculo dos valores para o aditamento, deverá considerar o valor unitário revisado do item 07, conforme disposto no Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 006/2024 FMAE/PMB.

No mais, destaca-se que o aditivo contratual revela-se mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o mesmo fornecedor que já vem atendendo regularmente este objeto, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame, estando com respaldo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

legal para assim se proceder, além do que, demanda certa urgência, para se garantir a continuidade do fornecimento do gênero alimentício aos alunos matriculados nas Unidades de Educação do Município de Belém, em conformidade com o cardápio planejado para o ano corrente.

Diante o exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices para a formalização do aditivo contratual proposto, desde que demonstrado nos autos que a pretensa alteração contratual respeita o limite de 25% do valor atualizado do contrato, previsto no art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93, o que se faz mediante a juntada da planilha de cálculo dos valores para o aditamento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela possibilidade de realização do Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 006/2024 em relação ao quantitativo solicitado junto à empresa Y M GORAYEB SANTOS – ME (CNPJ: 29.520.539/0001-53), **desde que demonstrado nos autos que a pretensa alteração contratual respeita o limite de 25% do valor atualizado do contrato, previsto no art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93.**

Para tanto, o departamento financeiro desta Fundação deverá elaborar planilha de cálculo dos valores para o aditamento, com o percentual exato do acréscimo (25%) quantos aos itens 04, 07 e 23, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, de forma isolada e sem nenhum tipo de compensação entre acréscimos e decréscimos.

Uma vez demonstrado nos autos que o cálculo da pretensa alteração contratual respeita o limite de 25% do valor atualizado do contrato, o processo estará apto para prosseguimento, para decisão da autoridade competente.

No mais, faz-se necessário providenciar a assinatura da declaração do ordenador de despesa, cujo documento consta à fl. 23 dos autos.

É o parecer, de natureza opinativa.

À consideração superior.

Belém – PA, em data da assinatura eletrônica.

Jéssica Anne Saraiva Brisolla
Assessora da presidência - FMAE/PMB
OAB/PA nº 22.020